



Coronel Fabriciano, 12 de setembro de 2024.

À

**COHAB COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**A/C Sr. Pregoeiro**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N° 5070.01.0000228/2024-71**

**Assunto: Impugnação.**

A empresa **LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS – EPP**, estabelecida à Av. Doutor José de Magalhães Pinto, nº 1529, Conjunto de Salas, Giovanini, Coronel Fabriciano/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 00.205.753/0001-33, telefone de contato: (31) 98738-9951 (assessora de licitações – Bruna Lage), e-mail: brunalagelicta@gmail.com, representada pelo seu Sócio Diretor Sr. WALMIR MOREIRA LAGE, brasileiro, casado, administrador e contador, portador do CPF nº 536.223.676-87 e da Carteira de Identidade nº MG-2.654.543, vêm impetrar **IMPUGNAÇÃO** ao processo supracitado.

## **DOS FATOS**

1.1. A **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COHAB MINAS**, empresa de economia mista do Governo do Estado de Minas Gerais com sede no Edifício Gerais, 14º andar, Cidade Administrativa de Minas Gerais sita à Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.001, Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-901, inscrita no CNPJ sob o nº 17.161.837/0001-15, com fundamento na Lei nº 13.303 de 01 de julho de 2016 e no seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, disponível no endereço eletrônico [www.cohab.mg.gov.br](http://www.cohab.mg.gov.br), torna público, para conhecimento dos interessados, que está aberta a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2024**, critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, observando-se as condições e informações estabelecidas neste Edital e nos Anexos que o integram que são complementares entre si, de modo que todas devem ser consideradas para os fins a que se destinam.

2.1. Constitui objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para a COHAB MINAS, nas condições e especificações previstas neste Edital e seus Anexos, para a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de auditoria independente, abrangendo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, inclusive as Notas Explicativas, assessoria fiscal e tributária com o acompanhamento e revisão da declaração de rendimentos do exercício; participação nas reuniões do Conselho Fiscal e Conselho de Administração quando convocado para prestar esclarecimentos, para os exercícios de 2024, 2025 e 2026.

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 e normativos técnicos do CFC – Conselho Federal de Contabilidade.

## **DO DIREITO**

Dentre os documentos requeridos para fins habilitatórios, tem-se:

*11.5.3. Comprovação de que a licitante foi submetida, pelo menos uma vez nos últimos 4 (quatro) anos, ao processo de revisão pelos pares (Controle de Qualidade dos serviços de auditoria exigido pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC). A comprovação deverá ser feita por meio da apresentação do(s) relatório(s) emitido(s) pelo Auditor Revisor, contratado pela empresa objetivando atender à exigência prevista nas normas de auditoria emitidas pelo CFC. Apresentar, também, a confirmação do recebimento desse relatório pelo CFC.*

Entretanto, os documentos exigidos no item acima demonstrado não têm previsão legal de exigência, não sendo ato discricionário do órgão exigi-la. Pelo contrário, a lei é taxativa quanto aos documentos de habilitação passíveis de solicitação, não cabendo adendos, nem alterações. Vejamos:



*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV - econômico-financeira.*

*(...)*

*Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.*



§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos



*campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.*

*§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.*

*§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.*

*Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista **serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:***

*I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;*

*V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;*

*VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

*§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.*

*§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.*

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação da seguinte documentação:***



*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.*

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

*§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

O que se observa nos quatro elementos habilitatórios, previstos no art. 62 da Lei 14.133/2021 (habilitação I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira), é que **todos** os documentos passíveis de exigência se limitam a ou estão restritos ao que está especificamente no texto da lei. Não cabe interpretação diversa; não cabe modificações; não cabe inclusões.

Pode-se pedir menos, mas não se pode pedir nada que extrapole aquilo que o próprio legislador já previu.

Portanto, o item 11.5.3 **deve ser retirado do edital para todo e qualquer licitante, por falta de previsão legal.**

A legislação é clara quanto aos itens passíveis de requisição e como se observa, algumas das exigências presentes no instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024



da COHAB são descomedidas, não havendo previsão legal para tal, além de restringir a competitividade do certame.

Além de não haver previsão na legislação federal para se exigir tal documento, indubitavelmente, também não pode ser exigida para fins dos normativos do CFC. Vejamos o que o edital requer:

*11.5.3. Comprovação de que a licitante foi submetida, pelo menos uma vez nos últimos 4 (quatro) anos, ao processo de revisão pelos pares (Controle de Qualidade dos serviços de auditoria exigido pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC). A comprovação deverá ser feita por meio da apresentação do(s) relatório(s) emitido(s) pelo Auditor Revisor, contratado pela empresa objetivando atender à exigência prevista nas normas de auditoria emitidas pelo CFC. Apresentar, também, a confirmação do recebimento desse relatório pelo CFC.*

Contudo, a Norma “NBC PA 11/2017” - “Dá nova redação à NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares”, que norteia o processo de revisão pelos pares, **aplica-se, exclusivamente, aos auditores com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e/ou no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes de Pessoas Jurídicas (CNAI-PJ).** (Alterado pela Revisão NBC 03)

Ou seja, empresas que não tenham registro na CVM e/ou no CNAI-PJ (que é o nosso caso e o caso de diversas empresas) não estão obrigadas aos regramentos da NBC PA 11.

Ainda, uma das características do programa é a Confidencialidade:

*“21. Adotam-se, para a Revisão pelos Pares, as mesmas normas sobre confidencialidade aplicáveis a qualquer trabalho de auditoria independente, conforme definido pelo CFC. Neste contexto, os membros do CRE e das equipes revisoras ficam impedidos de divulgar qualquer informação obtida durante a participação na Revisão pelos Pares, em qualquer fase do trabalho.”*

Ou seja, os trabalhos relativos à Revisão pelos Pares não podem ser divulgados, portanto, não poderiam ser exigidos nesta licitação.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme previsto no instrumento convocatório:

*7.1. Os pedidos de esclarecimentos e o registro de impugnações referentes a presente licitação*

*poderão ser realizados por qualquer pessoa (sem login), inclusive fornecedor cadastrado no CAGEF (logado), e deverão ser enviados exclusivamente por meio do Portal de Compras ([www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br)), em campo próprio (acesso via botão “Esclarecimentos/Impugnação”) em “Dados do Pregão”.*

*7.2. Em caráter excepcional e caso seja detectado problemas no envio dos pedidos de esclarecimento e/ou impugnações na forma acima prevista, em decorrência de erros gerados pelo sistema eletrônico, confirmado pela SEPLAG, o Pregoeiro poderá autorizar o envio da documentação através do email [licitacao@cohab.mg.gov.br](mailto:licitacao@cohab.mg.gov.br).*

*7.3. Sobre os pedidos de esclarecimentos e impugnações, informa-se:*

*7.3.1. Os pedidos deverão ser encaminhados até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.*

*7.3.2. Nos pedidos de esclarecimentos encaminhados, os interessados deverão se identificar (CNPJ, Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica e CPF para pessoa física) e disponibilizar as informações para contato (endereço completo, telefone e email).*

Considerando que a abertura do certame se dará em 19/09/2024 às 10h,

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

*ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)*

Resta claro que a data prevista em edital para esclarecimentos e impugnações é 16/09/2024 - 23:59h.

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

*"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é constitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)*

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

*Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:*

*I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;*

*II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;*

*III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.*

*§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:*

*I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;*

*II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.*

*§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.*

*§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.*

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 12/09/2024 às 12h e a abertura do certame está prevista para 19/09/2024 às 10h.



## **DOS PEDIDOS**

Que se acate esta impugnação como tempestiva e procedente.

Que se suspendam os feitos de continuidade do processo licitatório;

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

- 1) Retirando a exigência relativa à NBC PA 11 para todos os auditores sem registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e para todas as empresas sem Cadastro Nacional dos Auditores Independentes de Pessoas Jurídicas (CNAI-PJ), por falta de previsão técnico-legal para tal.

Que se conceda a abertura de novos prazos (se for o caso), conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta a presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Atenciosamente,

**LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS – EPP**  
**WALMIR MOREIRA LAGE**  
**Diretor**

00.205.753/0001-33

LAGE & LAGE AUDITORES E  
CONSULTORES ASSOCIADOS - EPP  
AV. DR. JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO, 1529  
CONJ. SALAS - GIOVANNINI CEP: 38170-097  
CEL. FABRICIANO - MG